Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 2000

que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para as importações de carne de ratites de criação e altera a Decisão 94/85/CE que estabelece uma lista de países terceiros, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira

[notificada com o número C(2000) 2885]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/609/CE)

(JO L 258 de 12.10.2000, p. 49)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 2000/782/CE da Comissão de 8 de Dezembro de 2000	L 309	37	9.12.2000
►**M2**	Decisão 2003/573/CE da Comissão de 31 de Julho de 2003	L 194	89	1.8.2003
►**M3**	Decisão 2003/810/CE da Comissão de 17 de Novembro de 2003	L 305	11	22.11.2003
►**M4**	Decisão 2004/118/CE da Comissão de 28 de Janeiro de 2004	L 36	34	7.2.2004
►**M5**	Decisão 2004/415/CE da Comissão de 29 de Abril de 2004	L 208	63	10.6.2004

Alterada por:

►**A1**	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 2000

que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para as importações de carne de ratites de criação e altera a Decisão 94/85/CE que estabelece uma lista de países terceiros, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira

[notificada com o número C(2000) 2885]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/609/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/89/CE [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º, o n.º 1 do seu artigo 11.º, o seu artigo 12.º, o n.º 1 do seu artigo 14.º e o seu artigo 14.ºA,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE [3], com a última redacção que lhe foi dada pela directiva 97/79/CE [4], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) As ratites são «aves de capoeira» em conformidade com o artigo 2.º da Directiva 91/494/CEE, bem como «caça de criação» em conformidade com o artigo 2.º da Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e às carnes de caça de criação [5].

(2) A carne de ratites pode ser importada de países terceiros se forem pelo menos satisfeitas as condições de polícia sanitária indicadas no capítulo III da Directiva 91/494/CEE e, em conformidade com o capítulo 11 do anexo I da Directiva 92/118/CEE, as condições de salubridade fixadas no capítulo III da Directiva 91/495/CEE.

(3) A presente decisão torna o artigo 17.º da Directiva 91/495/CEE obsoleto em relação à carne fresca de ratites de criação.

(4) Nem a Decisão 94/984/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária exigidas aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de determinados países terceiros [6], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/352/CE [7], nem a Decisão 97/219/CE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação, a partir de países terceiros, de

[1] JO L 268 de 24.9.1991, p. 35.
[2] JO L 300 de 23.11.1999, p. 17.
[3] JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.
[4] JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.
[5] JO L 268 de 24.9.1991, p. 41.
[6] JO L 378 de 31.12.1994, p. 11.
[7] JO L 124 de 25.5.2000, p. 64.

▼B

carne de caça de criação e de carne de coelho [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/160/CE [2], são aplicáveis à carne de ratites visto que a carne dessas aves está excluída do âmbito de aplicação destas decisões.

(5) É, pois, necessário estabelecer as condições sanitárias e de salubridade e a certificação veterinária aplicáveis às importações de carne de ratites de criação para a Comunidade.

(6) A Decisão 96/659/CE da Comissão, de 22 de Novembro de 1996, relativa a medidas de protecção respeitantes à febre hemorrágica da Crimeia e do Congo na África do Sul [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/183/CE [4], autoriza os Estados-Membros a importar carne de ratites desde que sejam dadas garantias suplementares relativamente à febre hemorrágica da Crimeia e do Congo. Estas garantias devem ser tomadas em consideração.

(7) A República Checa, Israel e a Suíça não estão indemnes da doença de Newcastle, mas aplicam medidas de controlo da doença de Newcastle pelo menos equivalentes às estabelecidas pela Directiva 92/66/CEE do Conselho [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

(8) É adequado, nessa base, permitir a importação de carnes de ratites de criação dos países mencionados.

(9) Alguns países terceiros não estão indemnes da doença da Newcastle e não aplicam medidas pelo menos equivalentes às fixadas na Directiva 92/66/CEE. Esses países, no entanto, deveriam ter a possibilidade de exportar carne fresca de ratites para a União Europeia desde que as suas medidas de controlo da referida doença ofereçam garantias sanitárias pelo menos equivalentes às fixadas no capítulo II da Directiva 91/494/CEE.

(10) A Namíbia, a África do Sul e o Zimbabué deram as garantias necessárias acima referidas para permitir a importação de carne de ratites de criação nas condições definidas no certificado constante do anexo II, parte 2, modelo B da presente decisão, e apresentaram à Comissão um plano satisfatório de amostragem de base estatística para o controlo da doença de Newcastle em explorações a partir das quais serão expedidas para abate ratites de criação com vista à sua exportação para a UE.

(11) A Directiva 93/119/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, realtiva à protecção dos animais no abate e/ou occisão [6], deve ser tomada em consideração aquando do estabelecimento das condições de importação de carne de ratites de países terceiros.

(12) A Directiva 96/22/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Directivas 81/602/CEE, 88/ /146/CEE e 88/299/CEE [7], e a Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE [8], devem ser tomadas em consideração aquando do estabelecimento das condições de saúde pública para a importação de carne de ratites.

[1] JO L 88 de 3.4.1997, p. 45.
[2] JO L 51 de 24.2.2000, p. 37.
[3] JO L 302 de 26.11.1996, p. 27.
[4] JO L 76 de 18.3.1997, p. 32.
[5] JO L 260 de 5.9.1992, p. 1.
[6] JO L 340 de 31.12.1993, p. 21.
[7] JO L 125 de 23.5.1996, p. 3.
[8] JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

▼B

(13) Deve ser estabelecida uma lista de países terceiros autorizados a utilizar certificados para a importação de carne de ratites com vista a alcançar uma harmonização total das condições para a importação de carne de ratites.

(14) Esta lista deve basear-se na lista principal de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira reconhecida pela Decisão 94/85/CE da Comissão ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/2/CE ([2]).

(15) A Tunísia deu as garantias necessárias para ser incluída na lista estabelecida pela Decisão 94/85/CE.

(16) As medidas previstas na presente decisão foram sujeitas ao procedimento de notificação previsto no Acordo sobre a aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias estabelecido no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

(17) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros autorizam a importação de carnes frescas de ratites de criação provenientes apenas de países terceiros ou partes de países terceiros incluídos no anexo I, sempre que estas satisfaçam os requisitos do certificado de sanidade correspondente indicado no anexo II e sejam acompanhadas do referido certificado, devidamente preenchido e assinado. O certificado deve compreender uma parte genérica, em conformidade com a parte 1 do anexo II, e um dos atestados sanitários específicos indicados na parte 2 do anexo II, estabelecido de acordo com o modelo (A ou B) requerido, tal como especificado no anexo I.

▼M5

Artigo 1.ºA

Os Estados-Membros deverão garantir que as remessas de carne de ratites de criação para consumo humano introduzidas no território da Comunidade, com destino a um país terceiro quer em trânsito imediato ou após armazenamento segundo o n.º 4 do artigo 12.º ou o artigo 13.ºda Directiva 97/78/CE e que não se destinem à importação para a CE cumprem os seguintes requisitos:

a) Devem ser provenientes do território de um país terceiro, ou de uma parte deste, enumerado no anexo I da presente decisão para a importação de carne fresca daquela espécie;

b) Devem cumprir as condições sanitárias específicas relativas às espécies em causa, estabelecidas na parte do atestado de sanidade animal constante do modelo de certificado, definido na parte 2 do modelo A ou B, do atestado de sanidade estabelecido ao abrigo do anexo II;

c) Devem ser acompanhadas por um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo III, assinado por um veterinário oficial dos serviços veterinários competentes do país terceiro em causa;

d) Devem ser certificadas como aceitáveis para trânsito ou armazenamento (conforme adequado) no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.

([1]) JO L 44 de 17.2.1994, p. 31.
([2]) JO L 1 de 3.1.1996, p. 6.

▼**M5**

Artigo 1.ºB

1. Em derrogação ao disposto no artigo 1.ºA, os Estados-Membros autorizarão o trânsito por via rodoviária ou ferroviária através da Comunidade, entre postos de inspecção fronteiriços da Comunidade enumerados no anexo da Decisão 2001/881/CE, de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país directamente ou através de outro país terceiro, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

a) A remessa tenha sido selada com um selo de série numerada no posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE pelos serviços veterinários da autoridade competente;

b) Os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7.º da Directiva 97/78/CE deverão ostentar um carimbo com a menção «APENAS DESTINADO A TRÂNSITO PARA A RÚSSIA VIA A CE» em cada página aposto pelo veterinário oficial da autoridade competente responsável pelo PIF;

c) Sejam cumpridos os requisitos processuais previstos no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE;

d) A remessa é certificada como aceitável para trânsito no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.

2. Não será permitida a descarga ou o armazenamento de tais remessas no território da CE, tal como previsto no n.º 4 do artigo 12.º ou no artigo 13.º da Directiva 97/78/CE.

3. As autoridades competentes efectuarão auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da CE correspondem ao número e à quantidade de entradas.

▼**B**

Artigo 2.º

Ao anexo da Decisão 94/85/CE é aditada a seguinte linha, de acordo com a ordem alfabética do código ISO:

«TN	Tunísia	x	»

Artigo 3.º

A presente decisão aplica-se às remessas certificadas a partir de 1 de Outubro de 2000.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼M4

ANEXO I

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados a exportar carne de ratites de criação para a União Europeia

	Código ISO	País	Partes do território	Modelo de certificado a utilizar (A ou B)
	AR	Argentina		A
	AU	Austrália		A
	BG	Bulgária		A
	BR-1	Brasil	Estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul	A
	BW	Botsuana		B
	CA	Canadá		A
	CH	Suíça		A
	CL	Chile		A
▼A1				
▼M4	CZ (*)	República Checa (*)		A
	HR	Croácia		A
	EE (*)	Estónia (*)		A
▼A1				
▼M4	IL	Israel		A
▼A1				
▼M4	LV (*)	Letónia (*)		A
	MT (*)	Malta (*)		A
	NA	Namíbia		B
	NZ	Nova Zelândia		A
▼A1				
▼M4	RO	Roménia		A
▼A1				
▼M4	SK (*)	Eslováquia (*)		A

▼**M4**

Código ISO	País	Partes do território	Modelo de certificado a utilizar (A ou B)
TH	Tailândia		A
TN	Tunísia		A
US	Estados Unidos da América		A
ZA	África do Sul		B
ZW	Zimbabué		B

(*) Aplicável apenas até à data em que este Estado aderente se torne um Estado-Membro de pleno direito da Comunidade.

▼B

ANEXO II

PARTE 1

CERTIFICADO SANITÁRIO E DE SALUBRIDADE PARA CARNE FRESCA DE RATITES DE CRIAÇÃO PARA CONSUMO HUMANO (1)

Nota ao importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários e o original deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. Expedidor (nome e endereço completos):	2. Certificado de inspecção veterinária N.º Original
4. Destinatário (nome e endereço completos):	3. País de origem: 3.1. Região (2):
8. Local de carregamento:	5. Autoridade competente (a nível central): 5.1. Ministério: 5.2. Serviço:
9.1. Meio de transporte (3): 9.2. Número de carimbo (4):	6. Autoridade competente (a nível local):
10.1. Estado-Membro de destino: 10.2. Destino final:	7. Endereço do(s) estabelecimento(s): 7.1. Matadouro: 7.2. Instalação de desmancha (5): 7.3. Armazém frigorífico (5):
12.1. Espécie de ratite: 12.2. Tipo de peças:	11. Número(s) de aprovação do(s) estabelecimento(s): 11.1. Matadouro: 11.2. Instalação de desmancha (5): 11.3 Armazém frigorífico (5):
13.1. Natureza da embalagem: 13.2. Características de identificação da remessa:	14. Quantidade: 14.1. Peso líquido (kg): 14.2. Número de unidades de embalagem:

Observação: Deve ser apresentado um certificado para cada remessa de carne de ratites de criação.

(1) Entende-se por carne fresca de ratites quaisquer partes, com exclusão das miudezas, de ratites de criação próprias para o consumo humano que não tenham sido submetidas a qualquer tratamento, com excepção de um tratamento pelo frio, para assegurar a sua conservação; a carne embalada no vácuo ou em atmosfera controlada deve também ser acompanhada de um certificado em conformidade com o presente modelo.
(2) A preencher apenas se a autorização de exportar para a Comunidade estiver restringida a certas regiões do país terceiro em causa.
(3) Indicar o meio de transporte e as marcas de registo ou nome de registo, consoante o caso.
(4) Facultativo.
(5) Riscar, caso não seja aplicável.

▼B

PARTE 2

Modelo A

Atestado sanitário e de salubridade

O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica:

I. *Certificação de sanidade animal*

1. Que (1), região (2), está indemne de:

1.1. gripe aviária, conforme definida no Código zoossanitário internacional de OIE;

1.2. doença de Newcastle, conforme definida no Código zoossanitário internacional do OIE (3).

2. Que a carne atrás descrita provém de ratites de criação que:

2.1. foram mantidas, ininterruptamente, no território de (1), região (2), durante pelo menos três meses antes de serem abatidas ou desde a eclosão;

2.2. provém de explorações:

2.2.1. que são objecto de inspecções veterinárias regulares para diagnosticar doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais,

2.2.2. que não se encontram submetidas a restrições sanitárias devidas a qualquer doença a que as ratites e/ou outras as aves de capoeira são susceptíveis,

2.2.3. em redor das quais, num raio de 10 quilómetros — incluindo, se for caso disso, território de países vizinhos —, não ocorreu qualquer caso de gripe aviária ou de doença de Newcastle no mínimo nos últimos 30 dias;

2.3. que, se a carne atrás descrita for originária de países da Ásia ou de África:

2.3.1. estiveram isoladas num meio à prova de ácaros com um programa oficialmente aprovado para o controlo de roedores durante pelo menos os 14 dias que antecederam o abate,

2.3.2. foram, antes de serem transportadas para o meio isento de ácaros (4):

☐ examinadas para verificar que se encontravam isentas de ácaros, ou

☐ submetidas a um tratamento destinado a assegura a destruição de todos os ácaros que apresentavam.

Especificação do tratamento:

Este tratamento não provoca quaisquer resíduos detectáveis na carne de ratites

2.3.3. foram, à chegada ao matadouro, submetidas, com resultados negativos, a um controlo (por lote) para detecção de ácaros;

2.4. não foram abatidas no âmbito de qualquer acção sanitária para controlo ou erradicação de doenças das aves de capoeira e/ou das ratites;

2.5. foram/não foram (5) vacinadas contra a doença de Newcastle por meio de uma vacina viva durante os 30 dias que precederam o abate;

2.6. durante o transporte para o matadouro, não estiveram em contacto com aves de capoeira e/ou ratites infectadas com gripe aviária ou doença de Newcastle;

2.7. foram manipuladas antes do abate e abatidas em condições que respeitam o disposto na Directiva 93/119/CEE.

3. Que a carne atrás descrita:

3.1. provém de matadouros aprovados que, aquando do abate, não se encontravam submetidos a restrições devidas a suspeita ou confirmação de um surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle e em redor dos quais, um raio de 10 quilómetros, não se verificavam surtos de gripe aviária ou de doença de Newcastle há pelo menos 30 dias;

3.2. não esteve em contacto, em qualquer momento do abate, desmancha, armazenagem ou transporte, com ratites ou carne que não satisfaz as exigências da Directiva 91/494/CEE;

(1) Nome do país de origem.

(2) A preencher apenas se a autorização de exportar para a Comunidade estiver restringida a certas regiões do país terceiro em causa.

(3) O ponto 1.2 não se aplica à República Checa, a Israel e à Suíça.

(4) Preencher adequadamente.

(5) Riscar o que não interessa. Se as ratites tiverem sido vacinadas nos 30 dias que precederam o abate, a remessa não pode ser enviada para os Estados-Membros ou regiões reconhecidos como indemnes da doença de Newcastle em conformidade com o artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE (actualmente, a Dinamarca, a Finlândia e a Suécia).

▼B

II. *Certificação de saúde pública*

4. Que são satisfeitas as garantias relativas aos animais vivos e produtos deles obtidos previstas nos planos relativos aos resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Directiva 96/23/CE.

5. Que a carne atrás descrita provém de ratites que:

 — se encontravam acompanhadas à chegada ao matadouro de um certificado veterinário emitido pelo veterinário responsável pela exploração de origem, que nele declara que os animais foram aprovados numa inspecção veterinária *ante mortem* em conformidade com as exigências do artigo 8.º da Directiva 91/495/CEE na exploração de origem nas 72 horas que precederam o carregamento, ou

 — foram aprovadas numa inspecção veterinária *ante mortem* em conformidade com as exigências do artigo 8.º da Directiva 91/495/CEE no matadouro aprovado nas 72 horas imediatamente anteriores ao abate;

6. Que as ratites foram abatidas num matadouro aprovado em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 91/495/CEE desde que esse estabelecimento esteja adequadamente equipado para o efeito.

7. Que os estabelecimentos onde foram efectuados o abate, a manipulação ou a desmancha foram cuidadosamente limpos e desinfectados sob supervisão oficial antes de terem sido utilizados para a preparação da carne a que diz respeito o presente certificado.

8. Que a carne atrás descrita:

 8.1. foi manipulada em condições de higiene que respeitam o disposto no artigo 8.º Directiva 91/495/CEE;

 8.2. foi sujeita a uma inspecção *post mortem* em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 91/495/CEE e declarada própria para consumo humano;

 8.3. foi cortada (6) e armazenada (6) em estabelecimentos aprovados pelas autoridades competentes de (nome do país de origem) como satisfazendo as condições do artigo 8.º da Directiva 91/495/CEE, desde que esses estabelecimentos estejam adequadamente equipados para o efeito;

 8.4. não esteve nunca em contacto, durante o abate, desmancha, armazenagem e transporte, com carnes que não cumprem os requisitos da Directiva 91/495/CEE.

9. A carne referida no presente certificado (6)/a embalagem de carne referida no presente certificado (6) ostenta uma marca que prova que (4):

 ☐ a carne provém de animais abatidos e inspeccionados num matadouro aprovado

 ☐ a desmancha da carne teve lugar num estabelecimento de desmancha aprovado

10. Que os meios de transporte e as condições de carregamento da remessa de carne atrás descrita satisfazem as exigências de higiene estabelecidas no artigo 8.º da Directiva 91/495/CEE.

Feito em, em

Carimbo (7)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (7)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e funções do signatário)

(6) Riscar o que não interessa.
(7) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da dos caracteres impressos.

▼B

Modelo B

Atestado sanitário e de salubridade

O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica:

I. *Certificação de sanidade animal*

1. Que (1), região (2) está indemne de gripe aviária, conforme definida no Código zoossanitário internacional do OIE.

2. Que a carne fresca desossada e sem pele atrás descrita provém de ratites de criação que:

2.1. foram mantidas, ininterruptamente, no território de (1),

região (2),

durante pelo menos três meses antes de serem abatidas ou desde a eclosão;

2.2. foram criadas/residiram durante pelo menos três meses antes de serem abatidas em explorações:

2.2.1. que são objecto de inspecções veterinárias regulares para diagnosticar doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais,

2.2.2. que não se encontram submetidas a restrições sanitárias devidas a qualquer doença a que as ratites e/ou outras as aves de capoeira são susceptíveis,

2.2.3. onde não se registou qualquer foco de doença de Newcastle ou de gripe aviária durante os últimos 6 meses, e em torno das quais, numa distância de 10 quilómetros do perímetro da parte da exploração que contém as ratites, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se tenham registado quaisquer focos de gripe aviária nem de doença de Newcastle nos últimos três meses, no mínimo;

2.3. que, se a carne atrás descrita for originária de países da Ásia ou de África:

2.3.1. estiveram isoladas num meio à prova de ácaros com um programa oficialmente aprovado para o controlo de roedores durante pelo menos os 14 dias que antecederam o abate,

2.3.2. foram, antes de serem transportadas para o meio isento de ácaros (3):

☐ examinadas para verificar que se encontravam isentas de ácaros, ou

☐ submetidas a um tratamento destinado a assegurar a destruição de todos os ácaros que apresentavam.

Especificação do tratamento:

Este tratamento não provoca quaisquer resíduos detectáveis na carne de ratites

2.3.3. foram, à chegada ao matadouro, submetidas, com resultados negativos, a um controlo (por lote) para detecção de ácaros;

2.4. não foram abatidas no âmbito de qualquer acção sanitária para controlo ou erradicação de doenças das aves de capoeira e/ou das ratites;

2.5. que (4):

☐ não foram vacinadas contra a doença de Newcastle

☐ foram vacinadas contra a doença de Newcastle através de uma vacina inactivada que satisfaz os requisitos da Decisão 93/152/CEE da Comissão

☐ foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva que não satisfaz os requisitos da Decisão 93/152/CEE, mas não foram vacinadas nos 30 dias que precederam o abate

2.6. são provenientes de explorações onde o controlo da doença de Newcastle está a ser realizado de acordo com um plano de amostragem de base estatística com resultados negativos (5) durante os últimos seis meses, no mínimo ►(1) (*) ◄;

2.7. durante o transporte para o matadouro, não estiveram em contacto com aves de capoeira e/ou ratites infectadas com gripe aviária ou doença de Newcastle;

2.8. foram manipuladas antes do abate e abatidas em condições que respeitam o disposto na Directiva 93/119/CEE.

(1) Nome do país de origem.
(2) A preencher apenas se a autorização de exportar para a Comunidade estiver restringida a certas regiões do país terceiro em causa.
(3) Preencher adequadamente.
(4) Marcar com um «X» a opção desejada.
(5) Em bandos não vacinados, este controlo é realizado por meio de exames serológicos e em bandos vacinados é realizado por meio de esfregaços da traqueia nas ratites.
(*) O período de seis meses apenas entra em vigor em 1 de Maio de 2001.

▼B

3. Que a carne fresca desossada e sem pele acima descrita:

 3.1. provém de matadouros aprovados que, aquando do abate, não se encontravam submetidos a restrições devidas a suspeita ou confirmação de um surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle e em redor dos quais, um raio de 10 km, não se verificavam surtos de gripe aviária ou de doença de Newcastle há pelo menos 30 dias;

 3.2. não esteve em contacto, em qualquer momento do abate, desmancha, armazenagem ou transporte, com ratites ou carne que não satisfaz as exigências da Directiva 91/494/CEE.

II. *Certificação de saúde pública*

4. Que são satisfeitas as garantias relativas aos animais vivos e produtos deles obtidos previstas nos planos relativos aos resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Directiva 96/23/CE.

5. Que a carne fresca desossada e sem pele atrás descrita provém de ratites que:

 — se encontravam acompanhadas à chegada ao matadouro de um certificado veterinário emitido pelo veterinário responsável pela exploração de origem, que nele declara que os animais foram aprovados numa inspecção veterinária *ante mortem* em conformidade com as exigências do artigo 8.º da Directiva 91/495/CEE na exploração de origem nas 72 horas que precederam o carregamento, ou

 — foram aprovadas numa inspecção veterinária *ante mortem* em conformidade com as exigências do artigo 8.º da Directiva 91/495/CEE no matadouro aprovado nas 72 horas imediatamente anteriores ao abate.

6. Que as ratites foram abatidas num matadouro aprovado em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 91/495/CEE desde que esse estabelecimento esteja adequadamente equipado para o efeito.

7. Que os estabelecimentos onde foram efectuados o abate, a manipulação ou a desmancha foram cuidadosamente limpos e desinfectados sob supervisão oficial antes de terem sido utilizados para preparação da carne a que diz respeito o presente certificado.

8. Que a carne atrás descrita:

 8.1. foi manipulada em condições de higiene que respeitam o disposto no artigo 8.º Directiva 91/495/CEE;

 8.2. foi sujeita a uma inspecção *post mortem* em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 91/495/CEE e declarada própria para consumo humano;

 8.3. foi cortada (6) e armazenada (6) em estabelecimentos aprovados pelas autoridades competentes de (nome do país de origem) como satisfazendo as condições do artigo 8.º da Directiva 91/495/CEE desde que esse estabelecimento esteja adequadamente equipado para o efeito;

 8.4. não esteve nunca em contacto, durante o abate, desmancha, armazenagem e transporte, com carnes que não cumprem os requisitos da Directiva 91/495/CEE.

9. A carne referida no presente certificado (6)/a embalagem da carne referida no presente certificado (6) ostenta uma marca que prova que (4):

 ☐ a carne provém de animais abatidos e inspeccionados num matadouro aprovado

 ☐ a desmancha da carne teve lugar num estabelecimento de desmancha aprovado

10. Que os meios de transporte e as condições de carregamento da remessa de carne atrás descrita satisfazem as exigências de higiene estabelecidas no artigo 8.º da Directiva 91/495/CEE;

Feito em, em

Carimbo (7)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (7)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e funções do signatário)

(6) Riscar o que não interessa.
(7) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da dos caracteres impressos.

▼M5

ANEXO III

(Trânsito e/ou armazenamento)

Modelo TRÂNSITO/ARMAZENAMENTO

1. Expedidor (Nome e endereço completos)

.....

.....

.....

.....

2. Destinatário (Nome e endereço completos)

.....

.....

.....

.....

.....

5. Destino previsto da carne [trânsito]/[armazenamento] (7)

5.1. Armazenamento no Estado-Membro da UE:

(Nome e endereço do estabelecimento) (5) (10).....

.....

.....

5.2. País terceiro de destino final após o [trânsito]/[armazenamento] (10):

.....

Nome e endereço do PIF comunitário de saída (10):

.....

7. Meio de transporte e identificação da remessa (16)

7.1. [Camião] / [Vagão ferroviário] / [Navio] / [Aeronave] (7):

7.2. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:

.....

.....

CERTIFICADO VETERINÁRIO
para carne de ratites fresca (1) , para [trânsito]/[armazenamento] (2) (7) na Comunidade Europeia]

N° (3) **ORIGINAL**

3. Origem da carne (4)

3.1. Código ISO e nome do país:

3.2. Território (10):

4. Autoridade competente

4.1. Ministério:

4.2. Serviço:

.....

.....

4.3. Nível local/regional:

.....

.....

.....

.....

6. Local de carregamento para exportação

.....

.....

.....

.....

.....

7.3. Elementos de identificação da remessa (8):

.....

.....

.....

.....

.....

8. Identificação da carne

8.1. Carne de: (espécie animal).

8.2. Identificação individual da carne que constitui a presente remessa:

Natureza das peças (8)	Número(s) do(s) estabelecimento(s))			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg).
	Matadouro	Desmancha/Producão	Frigorífico		
			Total		

▼M5

9. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne de ratites fresca acima descrita:

9.1. é proveniente de um país ou de uma região dos quais a importação para a CE é autorizada, tal como estabelecido no anexo I da Decisão 2000/609/CE na altura do abate e;

9.2. cumpre as condições de sanidade relevantes, tal como definidas no atestado de sanidade animal do modelo de certificado, parte [A] (7) ou [B] (7) constante do anexo II, parte 2, da Decisão 2000/609/CE e

9.3. foi obtida de animais que foram abatidos e transformados em ou entre ……. (9).

Carimbo oficial e assinatura

Feito em..... em.....

.....

(assinatura do veterinário oficial) (11)

(carimbo) (11)

.....

(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

(1) Entende-se por carne quaisquer partes de ratites próprias para consumo humano que não tenham sido submetidas a qualquer tratamento, à excepção do tratamento pelo frio para garantir a sua conservação: a carne embalada em vácuo ou a carne embalada numa atmosfera controlada deve também ser acompanhada por um certificado em conformidade com o presente modelo.

(2) De acordo com o n.º 4 do artigo 12.º ou do artigo 13.º da Directiva 97/78/CE do Conselho.

(3) Emitido pela autoridade competente

(4) País e descrição do território, em conformidade com o anexo I da Decisão 2000/609/CE (com a sua última redacção).

(5) Deverá ser incluído o endereço (e número de aprovação, se conhecido) do armazém na zona franca, do armazém franco, do entreposto aduaneiro ou do fornecedor de navios.

(6) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.

Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.

(7) Suprimir o que não interessa.

(8) A preencher, se for necessário.

(9) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de ratites abatidas quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado em (4), quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne deste território.

(10) A preencher, se for necessário.

(11) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.